

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0001/2025/3ª PmJLNT

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00031595-5

Objeto: Recomenda ao município de Limoeiro do Norte que adote providências necessárias para garantir a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa dentro do transtorno do espectro autista (TEA), bem como pessoas com síndrome de down e outras deficiências, objetivando melhor organização dos serviços de Atenção Básica na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, possibilitando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes, além da capacitação dos servidores e realização de campanhas de conscientização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Limoeiro do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público



zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especifica que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde;

CONSIDERANDO que referida lei define o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e que, para todos os efeitos legais, as pessoas que estão dentro do TEA são consideradas pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa dentro do Transtorno do Espectro Autista a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa dentro do transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes (Lei nº 12.764/12, art. 2º, caput, III);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei nº 12.764/12, estabelece em seu artigo 2º que é garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, respeitadas as suas especificidades;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em todo o planeta, há cerca de 70 milhões de pessoas com autismo, sendo 2 milhões somente no Brasil e, segundo o Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência, disponível no saúde digital, o Ceará possui, pelo menos, 2.369 crianças até 06 anos inscritas como portadoras do transtorno de Espectro do Autismo (TEA);



CONSIDERANDO que, quanto antes forem identificados os sinais e os sintomas do transtorno do Espectro do Autismo (TEA), bem como iniciado o tratamento, maiores são as chances de desenvolvimento e qualidade de vida das pessoas com TEA. Entretanto, muitos pais, apesar de perceberem alterações no desenvolvimento de seus filhos antes dos 24 meses de vida, demoram a procurar ajuda especializada, por desconhecimento e falta de orientação qualificada;

CONSIDERANDO que a observação atenta dos pais e a entrevista qualificada dos profissionais que acompanham o desenvolvimento da criança são fundamentais para o diagnóstico precoce do transtorno do Espectro do Autismo (TEA), principalmente porque ainda não há exames neurológicos, por exemplo, capazes de detectar o transtorno, tornando ainda mais necessária e primorosa a capacitação e atuação da equipe de atenção primária para orientar e detectar os sinais e sintomas de risco;

CONSIDERANDO que o tratamento adequado e contínuo prestado às pessoas que estão dentro do TEA pode contribuir para o desenvolvimento de comportamentos adaptativos, funções cognitivas, linguagens, habilidades sociais e coordenações motoras que auxiliem na inserção desses indivíduos na sociedade, possibilitando um desenvolvimento bastante satisfatório, sem sobrecarregar recorrentemente o sistema de saúde na fase adulta;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, regulamentada no anexo 1 do Anexo XIII da Portaria de Consolidação do SUS nº 02/2017, dispõe que, dentre as responsabilidades dos gestores municipais de saúde, isto é, das Secretarias Municipais de Saúde (item 4.4), destacam-se:

- a) Coordenar e executar as ações decorrentes das Políticas Nacional e Estadual de Saúde da Pessoa com Deficiência, definindo componentes específicos que devem ser implementados no seu âmbito respectivo;
- b) Promover as medidas necessárias visando à integração da programação municipal à do estado;
- c) Promover o treinamento e a capacitação de recursos



humanos necessários à operacionalização das ações e das atividades específicas na área de saúde da pessoa com deficiência;

- d) Promover o acesso a medicamentos, órteses e próteses necessários à recuperação e reabilitação da pessoa com deficiência;
- e) Estimular e viabilizar a participação da pessoa com deficiência nas instâncias do SUS;
- f) Promover a criação, na rede de serviço do SUS, de unidades de cuidados diurnos - centros-dia -, de atendimento domiciliar e de outros serviços alternativos para a pessoa com deficiência;
- g) Viabilizar o desenvolvimento de ações de reabilitação, utilizando os recursos comunitários, conforme o modelo preconizado pelas estratégias de saúde da família e de agentes comunitários;
- h) Organizar e coordenar a rede de atenção à saúde das pessoas com deficiência na conformidade das diretrizes aqui estabelecidas (...);

CONSIDERANDO o Anexo VI da Portaria de Consolidação do SUS

nº 03/2017, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que são diretrizes para funcionamento da referida Rede de Atenção, conforme art. 2º do Anexo VI da PRC nº 03/2017, dentre outras:

- garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;
- atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;
- desenvolvimento de atividades no território, que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;



- ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares;
- organização dos serviços em rede de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado;
- desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular;

CONSIDERANDO que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS se organiza nos seguintes componentes: a) atenção básica, b) atenção especializada em reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências, e c) Atenção hospitalar e de urgência e emergência (art. 11, ano VI da PCR nº 03/2017);

CONSIDERANDO que compete à Atenção Básica na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência priorizar as seguintes ações estratégicas para a ampliação do acesso e da qualificação da atenção à pessoa com deficiência:

I - promoção da identificação precoce das deficiências, por meio da qualificação do pré-natal e da atenção na primeira infância;

II - acompanhamento dos recém-nascidos de alto risco até os dois anos de vida, tratamento adequado das crianças diagnosticadas e o suporte às famílias conforme as necessidades;

III - educação em saúde, com foco na prevenção de acidentes e quedas;

IV - criação de linhas de cuidado e implantação de protocolos clínicos que possam orientar a atenção à saúde das pessoas com deficiência;

V - publicação do Caderno de Atenção Básica para o apoio aos profissionais de saúde na qualificação da atenção à



pessoa com deficiência;

VI - incentivo e desenvolvimento de programas articulados com recursos da própria comunidade, que promovam a inclusão e a qualidade de vida de pessoas com deficiência;

VII - implantação de estratégias de acolhimento e de classificação de risco e análise de vulnerabilidade para pessoas com deficiência;

VIII - acompanhamento e cuidado à saúde das pessoas com deficiência na atenção domiciliar;

IX - apoio e orientação às famílias e aos acompanhantes de pessoas com deficiência;

X – apoio e orientação, por meio do Programa Saúde na Escola, aos educadores, às famílias e à comunidade escolar, visando à adequação do ambiente escolar às especificidades das pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO que a Atenção Básica ocupa o lugar de ordenadora das diferentes Redes de Atenção, sendo a principal porta de entrada no Sistema Único de Saúde (SUS), devendo sempre que necessário, acionar outros pontos de atenção para melhor proceder ao diagnóstico de transtorno do espectro do autismo e outras deficiências, bem como possibilitar, através da regulação, a tratamento de reabilitação e serviços de referência, de média ou alta complexidade, garantindo a integralidade do cuidado e do acesso regulado;

CONSIDERANDO que segundo informações das Diretrizes de Atenção à Saúde de Pessoas com Síndrome de Down da Sociedade Brasileira de Pediatria1, a SD é a anomalia cromossômica mais frequente na população e a causa mais prevalente de deficiência intelectual, com incidência estimada de 1 a cada 650 a 1.000 gestações, independente de etnia, gênero ou classe social.

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 09.2022.00031595-5 instaurado no âmbito desta Promotoria para apurar o acesso da pessoa com autismo, com síndrome de down, bem como outras deficiências, aos serviços adequados, como diagnóstico precoce, atendimento médico especializado,



terapia e medicação;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Exma. Sra. Prefeita e ao Ilmo. Secretário Municipal de Saúde do Município de Limoeiro do Norte que adotem as providências necessárias para garantir a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa dentro do transtorno do espectro autista (TEA), bem como pessoas com síndrome de down e outras deficiências, observando as seguintes diretrizes:

1) Elaboração e implantação da linha de cuidados com fluxos, metas, competências e recursos necessários objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes (Lei nº 12.764/12, art. 2º, caput, III), no prazo máximo de 3 meses;

<u>2)</u> Priorizar a identificação de crianças com sinais e sintomas de risco do transtorno do Espectro do Autismo (TEA), inclusive com a utilização de instrumento de rastreio de autismo validado (M-CHAT);

3) Organizar os serviços de Atenção Básica (Unidades Básicas de Saúde - UBS, Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica - NASF-AB e Atenção Odontológica) na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, a fim de que realizem as seguintes ações para a ampliação do acesso e da qualificação da atenção à pessoa com deficiência:

- ações de identificação precoce de deficiências;
- acompanhamento dos recém-nascidos, dos bebês e das crianças de até dois anos de idade que apresentem risco para deficiências;
- suporte às famílias conforme as necessidades;
- acompanhamento e cuidado à saúde das pessoas com deficiência em atenção domiciliar;
- ações intersetoriais, como o Programa Saúde na Escola, que podem dar apoio e orientação aos educadores, aos familiares e à comunidade escolar, com o intuito de adequar o ambiente escolar às necessidades específicas das pessoas com deficiência, com realização de atendimento compartilhado



com a equipe do NASF-AB, para uma intervenção interdisciplinar;

- viabilize o acesso aos pontos de atenção do componente de Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências, mediante regulação, aos demais pontos da rede de atenção, garantindo-se a integralidade da linha de cuidado e o apoio qualificado às necessidades de saúde das pessoas com deficiência;
- <u>4)</u> Realizar capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público e às pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, trimestralmente;
- <u>5)</u> Realizar campanha permanente de esclarecimento à população sobre autismo e demais deficiências.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para a Prefeita Municipal e para a Secretaria Municipal de Saúde para adoção das providências cabíveis, e ainda para as rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade.

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, à Prefeita do Município de Limoeiro do Norte e à Secretaria de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a esta Promotoria, através do e-mail 3promo.limoeirodonorte@mpce.mp.br, as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de V. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Limoeiro do Norte/CE, 20 de janeiro de 2025



Leonardo Morais Bezerra Sobreira de Santiago Filho Promotor de Justiça Assinatura por Certificação Digital